



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraíba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

RESOLUÇÃO 001/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 20, §1º DA LEI FEDERAL 14.133/2021, ESTABELECEANDO O ENQUANDRAMENTO DE BENS DE CONSUMO COMUNS E BENS DE CONSUMO DE LUXO NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL – PREVSUL.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação infralegal dos institutos previstos na Lei Federal 14.133/2021, de modo a viabilizar sua aplicação efetiva, adaptando-o para atender as especificidades e peculiaridades administrativas deste Instituto, haja vista a reduzida e simplificada estrutura de funcionamento do órgão;

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL – PREVSUL, no uso de suas atribuições, regulamenta o que segue;

Art. 1º. Esta Resolução se dedica a regulamentar o art. 20, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, estabelecendo as diferenciações entre bens de consumo comum e bens de consumo de luxo, no âmbito das contratações públicas a serem realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL.

Art. 2º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Autarquia deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, inclusive sua inclusão junto ao Plano de Compras Anual.

§1º. Na especificação de itens de consumo, a Autarquia buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, apresente menor preço.

§2º. Considera-se bem de consumo de luxo aquele que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do órgão.

Art. 3º. São considerados **bens de consumo de luxo** aqueles que apresentarem valor desmedido, sendo possível identificar aspectos de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, sendo dispensável sua aquisição em atenção ao melhor interesse público, podendo ser substituído por



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraiba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

similar, de menor custo e com atributos satisfatórios à finalidade que se busca atender, primando pela economicidade, sem prejuízo para a qualidade.

Parágrafo único. Não será considerado como bem de luxo, mesmo que apresentando elevado valor, o item cujo preço de mercado for compatível com os demais, ressaltando a necessidade de se justificar a essencialidade da contratação, especificando de forma ostensiva, as razões de escolha com base em características superiores em face a finalidade que se busca atender.

Art. 4º. São considerados **bens de consumo comuns** aqueles que apresentem valor moderado, sempre compatível com o mercado e atendam ao menos a um dos critérios abaixo elencados:

- a)** durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b)** fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c)** perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso no decorrer do tempo;
- d)** incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para geração de outro bem;
- e)** elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser complementada por resolução posterior, a ser editada por necessidade da Autarquia.

Paraíba do Sul - RJ, 12 de junho de 2024.

Elis Da Costa Cândido
Diretora-Presidente Do Instituto De Previdência
De Paraíba Do Sul – PREVSUL